



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 03 de fevereiro de 2016.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**
Geral do Estado:
Conselheiro membro: **Flavio Augusto Barreto Medrado**
Conselheiro membro: **José Paulo Leão Veloso Silva**

Inicialmente convém ressaltar a ausência da Presidente do Conselho Aparecida Gama, por motivo de saúde, passando a presente reunião a ser presidida pela Subprocuradora Carla Costa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.00875/2015-7
014.301.02171/2014-0
014.301.02172/2014-5
015.000.16353/2014-0
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS
EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCV
INTERESSADOS: MARTA MARIA PRADO COSTA BATISTA E OUTROS
JOÃO AUGUSTO NOGUEIRA LIMA
AIDA REZENDE CARRERA CORREIA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Após o voto do Cons. José Paulo Veloso, no sentido de indeferir o pleito postulado, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.03642/2015-2
015.000.03511/2015-4 (APENSO)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: REAJUSTE DAS GRATIFICAÇÕES GEE E GEEA DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PCCV - ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PARA OS SERVIDORES INTERESSADOS
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, devendo a Secretaria do Conselho providenciar o retorno dos presentes autos à SEPLAG para juntada de documentação cuidando de vantagens decorrentes de decisões judiciais, conforme fls. 49-v.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.00970/2015-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: DESISTÊNCIA DA NÃO ADESAO AO PCCV
INTERESSADO: GILVAN BEZERRA DO NASCIMENTO
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido postulado pelo interessado, ficando aprovado o Parecer Dissenso nº 2227/2015, o qual entendeu que a manifestação do interessado, realizada em 27 de novembro de 2014, pela não adesão ao PCCV/AG, ou seja, pela permanência aos ditames do antigo plano, regido pela lei nº 2.809/1990, é ato jurídico perfeito e já consumado, realizado em consonância com os ditames legais.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.04645/2014-1
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 6.613/09 INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO OU NÃO AO PCCV
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG E SINDICATO DOS TRABALHADORES FISIOTERAPEUTAS DE ARACAJU/SE - SINTRAFA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

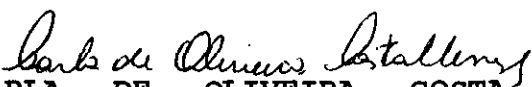
Por unanimidade (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto do relator, foi reconhecida a impossibilidade de pagamento do denominado complemento remuneratório aos fisioterapeutas do Estado, por vício de inconstitucionalidade na regra que o instituiu, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de que componha a "Vantagem Pessoal Incorporada", cancelando as deliberações deste Conselho adotadas na 100ª Reunião Extraordinária e 128ª Reunião Ordinária, bem assim o parecer



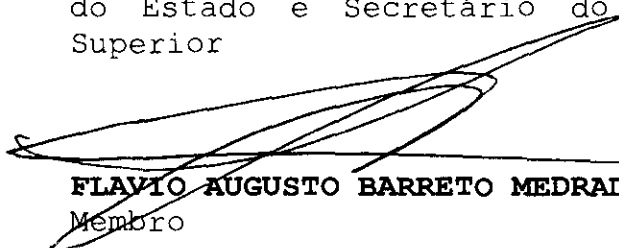
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

nº 6843/2015, este último com ressalva, esclarecendo ainda que a Lei nº 7821/2014 não corrigiu o vício de que padece o art. 12 da Lei 6.613/2009, levantado nas duas reuniões mencionadas, sendo inválidas todas as vantagens ali referidas.

Também à unanimidade, o Conselho determinou a expedição de ofícios aos Srs. Governador do Estado, Secretário de Estado da Saúde, Diretor da Fundação Hospitalar e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, reiterando o posicionamento da Procuradoria Geral, rogando pela revogação do decreto e instando informações sobre a suspensão das vantagens previstas no art. 12, da Lei 6.613/2009.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho Superior


FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO
Membro


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ASSUNTO: Adesão ao PCCV após expressa manifestação em sentido contrário

PROCESSO: 015.000.00970/2015-7

Desenquadramento voluntário do PCCV - art. 17, da Lei 7821/2014 - arrependimento posterior - invalidez - a opção por regime é uma anomalia no sistema jurídico, não podendo ser presumida - inexistente na lei referida a possibilidade de opção pelo novo regime, em que o servidor é inserido automaticamente e, dele excluído voluntariamente, não dispõe de qualquer alternativa legal de retorno - norma temporária com efeitos esgotados

1 - Sumário da questão posta



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A Lei estadual 7.821/2014 reenquadrou os servidores do quadro de pessoal da saúde nos novos padrões de cargos que instituiu, facultando-lhes, todavia, o desenquadramento e retorno à situação pretérita, desde que requerido no prazo de 120 dias(do enquadramento).

O sr. Gilvan Bezerra do Nascimento utilizou-se da faculdade legal, conforme demonstra o doc. juntado a fl. 27, mas se arrependeu posteriormente e solicitou adesão ao PCCV-Saúde, em 21 de janeiro de 2015.

Inaugurado o procedimento administrativo peculiar, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Geral e distribuídos à Coordenadoria especializada, divergindo o parecerista originário e o Coordenador, que, ante a discordância, submeteu-os ao Conselho.

É, em apertada síntese, o relatório.

2 - Norma de opção com natureza temporária - consolidação do quadro - vedação legal à mudança - opção política legítima

Servidores não possuem direito a regime jurídico, facultando-se ao Estado, por meio de lei e respeitado o preceito constitucional da irredutibilidade do vencimento, a imposição de mudança que repute adequada.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Todavia, por opção política legítima, embora com repercussões administrativas traumáticas, as autoridades legiferantes concederam aos funcionários a faculdade de sair do novo regime, retornando ao que fora sucedido, no prazo de 120, a teor do art. 17 da Lei estadual 7.821/2014.

Portanto, criou-se um novo sem a ab-rogação do anterior, que subsistirá até a aposentadoria do último funcionário a que se imponha, em virtude de sua escolha.

Não considero duvidoso, tanto quanto disse o parecerista originário, que o objetivo da norma era impelir a “adesão” às novas regras; Também resta evidente que a Lei estabeleceu prazo expresso apenas para a saída desse novo regime, em que automaticamente enquadrado os profissionais de saúde do Estado.

Todavia o preceito concessivo da alternativa possui natureza temporária, perecendo com o decurso do prazo e gerando a estabilização do quadro de pessoal.

Transcorrido o lapso de 120 dias cessa a oportunidade de requerer-se o desenquadramento e, com ela, a de submissão ao estatuto sucedido.

Ora, mas o que deseja o requerente é precisamente o oposto e não se lê qualquer dispositivo limitando o prazo para retorno.

Ocorre que no conjunto normativo **inexiste** regra alguma de opção pelo PCCV e opções por regime constituem anomalia no sistema, jamais se presumindo. O enquadramento era automático e o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

desenquadramento dependente de solicitação, dentro de um espaço de tempo.

Posicionamento diverso, outrossim, geraria uma situação de vantagem ao optante(sem limitação temporal para decidir) e a percepção dessa posição de vantagem pelos servidores os faria permanecer na sistemática antiga.

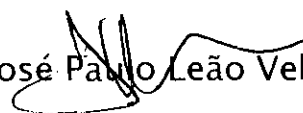
É que para eles(que se submeteram ao novel regime) a opção seria definitiva mas aos optantes do regime antigo restaria a permanente oportunidade de mudança, com isso estimulando a manutenção no anterior, contrariamente ao espírito da norma.

Eis as razões pelas quais concordo com o posicionamento externado pelo Procurador-Chefe.

2 - Conclusão

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido do servidor.

Aracaju, 28 de janeiro de 2016


José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Gratificação de Complemento Remuneratório - vinculação ao salário dos empregados da Fundação Hospitalar

PROCESSO: 015.000.04645/2014-1

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores Fisioterapeutas de Aracaju

Gratificação de Complemento Remuneratório - inconstitucionalidade da Lei que a instituiu reconhecida nas deliberações da 100ª reunião extraordinária e 128ª ordinária. Fundamentos irretorquíveis. Vedação à Delegação legislativa. Vedação também à vinculação remuneratória de qualquer espécie - ofensa do art. 8º do Decreto 26.321/2009 aos arts. 37 X e XIII; 61, § 1º, II, "a" e 68 da CRFB. Art. 12 da Lei 6.613/2009 inconstitucional. Impossibilidade de incorporação, como VPI, de qualquer vantagem que tenha previsto. Posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal



ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

1 - Sumário da questão posta

Cuida-se de pedido formulado pelo "Sindicato dos Trabalhadores Fisioterapeutas de Aracaju", de aplicação retroativa, a 2012, do disposto no art. 8º, II, do Decreto estadual 26.621/2009.

Ao regulamentar o art. 12, da Lei estadual 6.613/2009, o mencionado Decreto previu acréscimo à remuneração dos servidores públicos na hipótese em que a soma do vencimento com o adicional de nível universitário e a gratificação especial de atividade funcional resultasse em *quantum* inferior ao salário base pago aos empregados das Fundações, no exercício de função similar.

Esta Procuradoria Geral, por duas vezes, negou o pleito, sob o fundamento de inconstitucionalidade da Lei citada, que promoveu delegação legislativa ao Chefe do Executivo para, diretamente, promover aumentos remuneratórios.

Diante da insistência do Ente de classe, sobretudo após a aprovação do PCCV, em que referida a possibilidade de incorporação das vantagens dispostas genericamente no texto legal citado (art. 12, da Lei 6.613/2009), a sra. Superintendente Geral de RH submeteu a este Órgão nova consulta.

É, em apertada síntese, o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2 - Preceito natimorto - vício de origem - delegação legislativa proibida pela constituição - vinculação inconstitucional - fraude aos arts. 37, X e XIII, 61, § 1º, II, "a" e 68 da Constituição da República - impossibilidade de, por Lei, constitucionalizar-se o art. 12, da Lei 6.613/2009

A remuneração dos servidores públicos é necessariamente fixada por lei específica, e, para o caso, com iniciativa reservada ao chefe do Poder executivo, nos termos dos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]*

II - disponham sobre:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Aos Órgãos para os quais foi conferida a competência constitucional é obrigatório o seu exercício, vedando-se a delegação.

Insisto que competências não são favores mas determinações impositivas e inalteráveis, senão pelo mesmo mecanismo através do qual foram instituídas; a edição de lei prevendo uma vantagem sem fixar-lhe o valor e precisar as condições de pagamento, transferindo ao Governador essa definição, constitui fraude grosseira aos preceitos transcritos e ao art. 68, da mesma CRFB, que disciplina as leis delegadas.

Ação direta de inconstitucionalidade: adicional de produtividade de servidores do Fisco, com valores, forma e condições de percepção fixados por decreto do Governador, desde que a despesa não ultrapasse 15% do crescimento real da receita; implausibilidade das alegações de violação dos arts. 37, X e XIII, 167, IV e 169, I, da Constituição; plausibilidade, porém, da arguição de ofensa à invocada reserva legal do aumento de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, a) e da invalidade da delegação legislativa sem observância do art. 68 da Constituição: indeferimento, não obstante, da medida



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

cautelar que, nas circunstâncias, seria inútil a obviar os riscos alegados, que resultariam da aplicação de lei anterior, não impugnada e já revogada. (ADI 1644 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/1997, DJ 31-10-1997 PP-55541 EMENT VOL-01889-01 PP-00119)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 70 DA LEI 9.167/80, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 11.548/94. APLICAÇÃO, AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL, DA LEGISLAÇÃO ESTABELECIDADA PARA O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL, INCLUSIVE NO QUE TOCA AOS "VALORES E FORMAS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS" E ÀS "ESCALAS DE VENCIMENTOS". ATRIBUIÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA À CORTE DE CONTAS, POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, X, 39, § 1º, 73 E 96, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A isonomia a que se referia o art. 39, § 1º, da CF/88, na redação anterior à EC 19/98, era princípio dirigido ao legislador, a quem cabia concretizá-lo, considerando especificamente os cargos de atribuições



ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

iguais ou assemelhadas, por meio da observância recíproca das leis de fixação de vencimentos (ADI 1.776-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 26/5/2000; RMS 21.512, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 19/2/1993). 2. Não obstante haja, no caso em exame, lei formal prevendo a aplicação da legislação referente aos servidores da Câmara Municipal ao quadro funcional do Tribunal de Contas, a referida norma não identificou os cargos de atribuições iguais ou assemelhados, limitando-se a conferir à Corte de Contas a competência para, por meio de resolução, aplicar a seus servidores a legislação pertinente ao quadro funcional da Câmara Municipal. 3. Ao regular a matéria de que trata o art. 70 da Lei 9.167/80, o Tribunal de Contas terminaria por dispor pormenorizadamente acerca "dos valores e formas de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos" aplicáveis a seus servidores, extrapolando, em muito, os limites do poder normativo inerente à função administrativa desempenhada pelo órgão e imiscuindo-se em atribuição do Poder Legislativo Municipal, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, no qual encontra-se implícita a restrição de delegação legislativa (ADI 3.090-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/10/2007), mormente de matéria cuja reserva de lei é



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

prescrita pela própria Carta Magna. 4. A norma municipal impugnada usurpa a iniciativa legislativa privativa conferida pela Constituição Federal aos tribunais de contas para tratar da fixação da remuneração de seu quadro funcional, uma vez que, observada a legislação municipal, a esse órgão caberia apenas adequar aos seus servidores o disposto em resolução da Câmara Municipal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 285302 AgR-quarto, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Não merecem retoques as deliberações do Conselho Superior tomadas na 100ª reunião extraordinária e 128ª ordinária, portanto, no que tange à inconstitucionalidade do art. 12, da Lei estadual 6.613/2009.

Há, nada obstante, outro vício de inconstitucionalidade nas vantagens preconizadas pelo dispositivo, a respeito do qual teco breves considerações.

O art. 37, XIII, da Carta Magna, proíbe qualquer espécie de vinculação remuneratória, em dispositivo que converge para o preceito anteriormente tratado, que fixou a competência e a forma para a concessão de aumentos aos servidores públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Ora, como as majorações devem ser fixadas através de Lei específica, vincular uma remuneração a índice, salário profissional ou(remuneração) de uma outra categoria implicaria admiti-las sem satisfação a esse preceito constitucional, mas por empréstimo de outra aprovada para categoria diversa ou por razões distintas.

Nenhum tipo de vinculação é permitida pela Constituição, além da que escalona classes dentro de uma mesma carreira, conforme se verifica nos precedentes acerca do tema:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ARTS. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR/CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2009. 2. Evidenciada relevante controvérsia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

constitucional sobre direito estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade apontado (Emenda Constitucional nº 19/1998), cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. 3. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. O art. 65 da Lei Complementar nº 22/1994 do Estado do Pará, no que vincula os vencimentos dos Delegados de Polícia aos dos Procuradores do Estado, não foi recepcionado pela ordem constitucional-administrativa tal como redesenhada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o que redundou em revogação tácita, por incompatibilidade material (arts. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4009/SC, Relator Ministro Eros Grau, DJe 28.5.2009; ADI 955/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; ADI 2840-QO/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 06.11.2003; ADI 774/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.2.1999. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente em parte.(ADPF 97, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida pelo pleno desta Corte. Procedência. 1. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de "quaisquer espécie remuneratórias para efeitos de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição do Estado de Alagoas, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais “piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 2. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 668, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARÂMETRO. REMUNERAÇÃO DE DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. OFENSA DIRETA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O caso dos autos contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Precedentes. II - Ofensa direta ao art. 37, XIII, da Constituição. III - Agravo regimental improvido.(RE 585303 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-08 PP-01728)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 426.059/SC) - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.(RE 422148 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-06 PP-01196)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a. da Constituição do Brasil --- "são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º". 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 "[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: "mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009.(ADI 4009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00861)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legítima a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, uma vez que se trata de sistematização da hierarquia salarial entre as classes de mesma carreira e não de vinculação ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 225763 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00040)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O caso revela evidente hipótese de vinculação e com um agravante, o de a remuneração paradigma fixar-se por deliberação da diretoria da Fundação, sem a necessidade de qualquer lei.

Portanto, a prevalecer a regra do art. 8º do Decreto 26.621/2009, os aumentos de parte dos servidores da Secretaria de Saúde poderiam ser definidos pela direção de um outro Ente, privado e obviamente desprovido de competência legiferante.

Sou pela chancela, portanto, do parecer 6648/2015-PEVA, mas nele enxergo um equívoco, *data venia*.

Afirmou-se, na ocasião, que a Lei 7.821/2014 sanou o vício de inconstitucionalidade do art. 12, da Lei 6.613/2009, relativamente à gratificação por complemento remuneratório, por tê-la incluído no PCCV.

Ocorre que a inconstitucionalidade¹ é vício congênito e tem como “consequência” jurídica o sepultamento da norma. Nada impede que outra repita o seu conteúdo e corrija os vícios anteriores mas tratar-se-á de nova norma. A inconstitucional nunca será revigorada por uma lei, nunca. O sistema jurídico repele essa solução.

Ademais, o fato de a Lei 7.821/2014 afirmar a possibilidade de incorporação da gratificação por complemento remuneratório não corrige qualquer dos defeitos do art. 12 da Lei 6.613/2009, antes pressupondo a sua validade.

¹ A possibilidade de modulação dos efeitos da norma inconstitucional, pelo e. STF, constitui exceção que confirma a regra, amparada pelo princípio, também constitucional, da segurança jurídica



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Por outro giro, não se sabia que aquela vantagem padecia de defeito, por isso a referência, mas a anomalia na sua constituição persistiu, não se podendo incorporar uma verba que nunca pode ser paga.

Destarte, deve-se prestigiar o parecer referido, excetuando unicamente o aspecto tratado nos quatro últimos parágrafos.

2 - Conclusão

Diante do exposto, voto pela impossibilidade de pagamento do denominado complemento remuneratório aos fisioterapeutas do Estado, por vício de inconstitucionalidade na regra que o instituiu, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de que componha a “Vantagem Pessoal Incorporada”, chancelando as deliberações deste Conselho adotadas na 100^a reunião extraordinária e 128^a ordinária, bem assim o parecer 6843/2015, este último com ressalva.

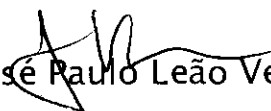
Deve-se esclarecer que a lei 7821/2014 não corrigiu o vício de que padece o art. 12 da Lei 6.613/2009, levantado nas duas reuniões mencionadas, sendo inválidas todas as vantagens ali referidas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ainda, pertinente expedir-se ofícios aos srs. Governador do Estado, Secretário de Estado da Saúde e Diretor da Fundação Hospitalar, reiterando o posicionamento da Procuradoria Geral, rogando pela revogação do decreto e instando informações sobre a suspensão das vantagens previstas no art. 12, da Lei 6.613/2009.

Aracaju, 28 de janeiro de 2016


José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016**

JULGAMENTOS:

**AUTOS DOS PROCESSOS Nº 015.000.00875/2015-7
014.301.02171/2014-0
014.301.02172/2014-5
015.000.16353/2014-0**

Interessados: Marta Maria Prado Costa Batista e Outros
João Augusto Nogueira Lima
Aida Rezende Carrera Correia
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e
Gestão - SEPLAG

Assunto: Incorporação de parcelas remuneratórias em decorrência da implementação do pccv

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: Após o voto do Cons. José Paulo Veloso, no sentido de indeferir o pleito postulado, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.03642/2015-2
015.000.03511/2015-4 (APENSO)**

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Reajuste das gratificações GEE e GEEA de servidores que não aderiram ao PCCV - erro de interpretação da administração - ampla defesa e contraditório para os servidores interessados

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, devendo a Secretaria do Conselho providenciar o retorno dos presentes autos à SEPLAG para juntada de documentação cuidando de vantagens decorrentes de decisões judiciais, conforme fls. 49-v.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.00970/2015-7

Interessado: Gilvan Bezerra do Nascimento

Assunto: Desistência da não adesão ao PCCV

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido postulado pelo interessado, ficando aprovado o Parecer Dissenso nº 2227/2015, o qual entendeu que a manifestação do interessado, realizada em 27 de novembro de 2014, pela não adesão ao PCCV/AG, ou seja, pela permanência aos ditames do antigo plano, regido pela lei nº 2.809/1990, é ato jurídico perfeito e já consumado, realizado em consonância com os ditames legais."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04645/2014-1

Interessados: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e Sindicato dos Trabalhadores Fisioterapeutas de Aracaju/SE - SINTRAFA

Assunto: Suspensão do pagamento das gratificações previstas no Art. 12 da Lei 6.613/09 independentemente de adesão ou não ao PCCV

Espécie: Repercussão Geral

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto do relator, foi reconhecida a impossibilidade de pagamento do denominado complemento remuneratório aos fisioterapeutas do Estado, por vício de inconstitucionalidade na regra que o instituiu, e, consequentemente, pela impossibilidade de que componha a "Vantagem Pessoal Incorporada", cancelando as deliberações deste Conselho adotadas na 100ª Reunião Extraordinária e 128ª Reunião Ordinária, bem assim o parecer nº 6843/2015, este último com ressalva, esclarecendo ainda que a Lei nº 7821/2014 não corrigiu o vício de que padece o art. 12 da Lei 6.613/2009, levantado nas duas reuniões mencionadas, sendo inválidas todas as vantagens ali referidas. Também à unanimidade, o Conselho determinou a expedição de ofícios aos Srs. Governador do Estado, Secretário de Estado da Saúde, Diretor da Fundação Hospitalar e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, reiterando o posicionamento da Procuradoria Geral, rogando pela revogação do decreto e instando informações sobre a suspensão das vantagens previstas no art. 12, da Lei 6.613/2009."

Em, 03 de fevereiro de 2016.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado